



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12965.000826/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.217 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSE CLAUDIO MARCON
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa Fiori Cerâmica Ltda., CNPJ 20.373.585/0001-00, referente ao ano calendário 2005 foi integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 18.217,44 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora está incluído nesse montante.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 08/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (e-fls. 26/30), onde se apurou a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF de R\$ 18.217,44 referente à fonte pagadora Fiori Cerâmica Ltda.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 32/34):

Às fls. 1/3, o notificado impugnou o lançamento, quando, em síntese, aduziu que o comprovante de rendimentos em anexo (fl. 11) demonstra a retenção de imposto ocorrida, no valor de R\$ 18.217,44.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA em decisão assim ementada:

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.217 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12965.000826/2008-15

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO. RETENÇÃO NA FONTE DE SÓCIO. PROVA DO RECOLHIMENTO.

Na situação em concreto, onde o contribuinte é sócio administrador da própria fonte pagadora e tendo o lançamento se motivado em razão da ausência de recolhimento de suposto imposto retido, há que se demonstrar, de forma cabal, que o aduzido imposto retido efetivamente fora recolhido, para efeito de considerá-lo.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/08/2010 (e-fls. 147), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 13/09/2010 (e-fls. 37/43, 148) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Sustenta que, conforme comprovante de retenção apresentado, sofreu da fonte pagadora Fiori Cerâmica Ltda. descontos de Imposto de Renda da Pessoa Física no valor total de R\$ 18.217,44, sendo inquestionável o direito de compensar o referido montante em sua declaração de ajuste anual. Alega que o recolhimento do imposto, na forma da lei, cabia à pessoa jurídica encarregada da retenção.

- Defende que a falta de pagamento ou a compensação irregular do tributo retido na fonte diz respeito tão somente à pessoa jurídica Fiori Cerâmica Ltda. e à Receita Federal do Brasil.

- Aduz que, sendo a fonte pagadora, por força de lei, responsável pelo recolhimento do tributo regularmente retido, nada pode ser exigido do contribuinte de fato, ou seja, daquele que sofre o desconto.

- Reconhece que, na hipótese de ser devido o imposto e deixar a fonte pagadora de promover a retenção, o Fisco pode exigir o tributo do próprio contribuinte de fato. No entanto, afirma que na situação concreta o sujeito passivo sofreu, comprovadamente, o desconto do Imposto de Renda no valor de R\$ 18.217,44, não sendo possível atribuir a ele a responsabilidade pelo seu recolhimento.

- Alega que, conforme comprovantes em anexo, a Fiori Cerâmica Ltda. aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a fim de liquidar todos os seus débitos de tributos federais, entre os quais o Imposto de Renda retido no caso em exame.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Extraí-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a Compensação Indevida de IRRF em litígio por não ter o sujeito passivo, na qualidade de sócio administrador da fonte pagadora Fiori Cerâmica Ltda., comprovado o seu recolhimento (e-fls. 09, 27).

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento pelo mesmo motivo, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor (e-fls. 33):

Embora houvesse o contribuinte amparado o registro do imposto de renda retido na fonte na DIRPF/2006 pelo comprovante de rendimentos apresentado à fl. 11, forçoso mencionar que a motivação exposta no lançamento faz referência à ausência de recolhimento do valor declarado àquele título.

Fl. 3 da Resolução n.º 2002-000.217 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 12965.000826/2008-15

Em face de o interessado se constituir como sócio-administrador da própria fonte pagadora — FIORI CERÂMICA LTDA — levou a Fiscalização a considerar como inválida a informação da aludida retenção, já que não se deu o esperado recolhimento. [...]

Vale frisar que de acordo com o que dispõe o art. 723 do RIR1999, os acionistas controladores, os diretores, os gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, são solidariamente responsáveis pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado.

Em seu Recurso Voluntário, o interessado aponta a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do IRRF e afirma que esta aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 com o intuito de liquidar todos os seus débitos de tributos federais, conforme demonstrariam os documentos anexados aos autos (e-fls. 44/146).

Pelo exposto, em respeito ao princípio da verdade material, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência para que a Unidade de Origem elabore relatório conclusivo indicando se o crédito tributário devido pela empresa Fiori Cerâmica Ltda., CNPJ 20.373.585/0001-00, referente ao ano calendário 2005 foi integralmente quitado através de recolhimentos em época própria e/ou de parcelamento e se o IRRF de R\$ 18.217,44 declarado pelo contribuinte para a fonte pagadora está incluído nesse montante.

Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da Diligência realizada, com abertura de prazo para sua manifestação.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll